

## DESOBEDIÊNCIA: ILÍCITO NÃO CONFIGURADO

### PROCEDIMENTO N.º E-15/860/88

Origem: Juízo de Direito da 16.<sup>a</sup> Vara Criminal

*Comunicação judicial de fato tido como criminoso. Art. 40, C. P. Penal. Desobediência — não se configura o citado ilícito se tanto o autor da ordem como o agente se achavam no exercício da função, quando da sua ocorrência. Neste caso, o fato poderá caracterizar, eventualmente, o crime de prevaricação que, entretanto, exige a especial finalidade de agir: "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Parecer pela remessa do expediente ao arquivo, ante a inexistência de fato típico.*

### PARECER

Trata-se de expediente do MM. Juízo de Direito da 16.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital encaminhando a esta Procuradoria-Geral de Justiça cópias de peças extraídas do Processo n.º 40.967, em que figura como acusado José Carlos Barbosa, "para apuração de eventual tipificação de crime de desobediência e prevaricação por parte de autoridade policial".

A hipótese é a seguinte: aos 26 dias de janeiro do corrente ano, foi apresentado à DVC-POLINTER, mediante ofício do Juiz da 16.<sup>a</sup> Vara Criminal, o advogado José Carlos Barbosa, condenado a quatro anos de reclusão, em regime semi-aberto, com a determinação judicial de ficar o mesmo acautelado na prisão especial de Benfica.

O Diretor da DVC-POLINTER, Delegado Valterson Botelho, manifestou dúvidas em acatar a ordem, posto que a prisão especial de Benfica não recebe presos para cumprimento de pena, especialmente em regime semi-aberto, sendo certo que o encaminhamento do preso deveria ter sido feito ao DESIPE. O cumprimento da determinação judicial teria sofrido, assim, um retardamento, já que somente à noite, conforme esclarecido a fls. 12, verificou-se o acautelamento do preso, depois de feitas as consultas e os contatos telefônicos referidos a fls. 16.

Daí o encaminhamento do expediente a esta Procuradoria-Geral, pelo MM. Juízo da 16.<sup>a</sup> Vara Criminal, que vislumbrou, na conduta do Dr. Delegado de Polícia, o cometimento dos crimes de desobediência e prevaricação.

O crime de desobediência deve ser afastado de plano. A par da inexistência do dolo, que é flagrante, o agente do crime em apreço é, em regra, o particular, mesmo porque está o ilícito incluído entre os crimes praticados por este contra a Administração em geral. O funcionário também pode praticá-lo, sendo necessário, porém, que não esteja no exercício da função. Se estiver, o fato poderá caracterizar, eventualmente, o crime de prevaricação (art. 319).

De igual modo, a inocorrência do crime de prevaricação é flagrante.

Com efeito, as explicações de fls. 9/14 do Dr. Delegado Valterson Botelho e as considerações de fls. 15/18 da lavra do eminente Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Polícia Civil, Dr. Aldney Z. Peixoto, evidenciam, à saciedade, a inexistência do dolo indispensável à tipificação do crime de prevaricação, identificado como sendo a vontade de retardar, omitir ou praticar ilegalmente o ato de ofício, *com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.*

Face ao exposto, o parecer é pela remessa do expediente ao arquivo, ante a inexistência de qualquer fato típico.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1988.

**HÉDEL LUÍS NARA RAMOS**

Assistente

Aprovo.

**CARLOS ANTONIO NAVEGA**

Procurador-Geral de Justiça